

Pronúncia em sede de Consulta Pública

Consulta pública sobre Projeto de Termos do Procedimento de Transação da Autoridade da Concorrência

Vem pelo presente a ICC Portugal responder à consulta pública lançada pela Autoridade da Concorrência (“AdC” ou “Autoridade”), respeitante ao [Projeto](#) de Termos do Procedimento de Transação, procurando-se sistematizar e detalhar os trâmites adotados pela AdC no que respeita ao instrumento da transação, previsto nos artigos 22.º e 27.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“**Lei da Concorrência**”), de forma a propiciar uma melhor cooperação entre a AdC e as partes envolvidas em tais procedimentos.

Os Termos do Procedimento de Transação pretendem concretizar o procedimento seguido pela AdC na aplicação do instrumento processual em questão, visando a criação de maior previsibilidade e certeza jurídica para os interlocutores da AdC quanto a esta matéria, sem, contudo, criar ou modificar direitos ou obrigações que decorram da Lei da Concorrência, dos Estatutos da AdC ou de quaisquer outros dispositivos legais aplicáveis.

A ICC Portugal apresenta, assim, de forma não exaustiva, os subseqüentes comentários ao Projeto de Termos do Procedimento de Transação (centrando os comentários relativamente a cada uma das Secções do documento da AdC):

1. **Secção I**, referente a considerações gerais acerca do objeto e finalidade dos Termos do Procedimento de Transação:
 - No tocante ao **Ponto 5**: deverá estar expresso – *v.g.*, em nota de rodapé - que em caso de conflito sobre questões de procedimento de transação, os presentes Termos deverão prevalecer sobre as Linhas de Orientação sobre a Instrução de Processos (“**LOIP**”) da AdC, por ambos serem instrumentos

de *soft law* de igual valor, figurando ainda os presentes Termos como *lex specialis* em relação à LOIP.

2. **Secção II**, sobre a iniciativa procedimental:

- **Ponto 8:** sempre que a AdC concluir, no âmbito da sua discricionariedade, que o procedimento de transação não se adequa ao caso concreto e, como tal, comunicar a não realização de conversações ou rejeitar uma proposta de transação apresentada, deverá a Autoridade, não obstante, **fundamentar expressamente essa sua decisão**, em especial se está ou não conforme com a sua prática decisória anterior (incluindo aquela que tenha sido corrigida pelos tribunais de recurso ordinário em Portugal, TCRS ou Tribunal da Relação de Lisboa), ou mesmo se está ou não ao arripio da prática decisória da Comissão Europeia, em termos de procedimentos de transação.

3. **Secção III**, relativa às conversações de transação:

- **Ponto 11:** a comunicação que a AdC fizer ao visado, em momento prévio às conversações para efeitos de transação, sobre a indicação dos parâmetros que traduzirão a percentagem de redução da coima no âmbito do procedimento de transação (*v.g.*, a magnitude de economias processuais atingidas com a transação em causa), deverá sempre refletir uma **percentagem consideravelmente maior** de redução da coima nos casos em que os processos se encontram numa fase inicial, para inclusivamente se incentivar os visados a encetarem as ditas conversações o mais cedo possível.

Inclusivamente, em prol da transparência, deveria a AdC indicar na versão final dos Termos do Procedimento de Transação a ser publicados, a **percentagem de redução que por regra aplicaria se a transação fosse lograda nas diferentes fases do processo.**

4. **Secção IV**, respeitante à apresentação das propostas de transação junto da AdC:
 - **Ponto 12**: em relação ao que se refere neste ponto, sobre a indicação na proposta do visado de um montante máximo de coima que este estivesse disposto a aceitar no âmbito do procedimento de transação, gostaríamos de sublinhar que talvez fosse relevante incluir que, caso a AdC discrepasse de tal montante máximo, deveria a mesma fundamentar tal decisão sempre com base no método de cálculo mais favorável ao visado, constante das Linhas de Orientação sobre a metodologia a utilizar na aplicação de coimas da AdC em vigor.

5. **Secção V**, respeitante à decisão final em processos com recurso ao instrumento da transação:
 - **Ponto 20**: tendo em conta o exemplo referido pela AdC neste ponto 20, que poderia redundar na não aceitação ou ineficácia da confirmação pelos visados da minuta de transação, deverá a Autoridade acautelar que a visada/pessoa coletiva não seja prejudicada neste particular, simplesmente por a visada/pessoa singular que lhe possa estar relacionada ter uma visão ou postura distintas da primeira em termos processuais (ou inclusive uma estratégia processual independente), sem nunca ter existido prejuízo para a certeza e segurança jurídicas no processo. As defesas são autónomas, e uma das partes não pode ser prejudicada simplesmente por visões distintas do processo, sobretudo de índole processual.

6. **Secção VI**, sobre as particularidades do acesso ao processo no qual tenha lugar um procedimento de transação:
 - **Ponto 21**: deve ser densificado que o acesso aos meios de prova de que este ponto trata se cinge a consulta/visionamento nas instalações da AdC, sem obtenção de quaisquer cópias.

A ICC Portugal encontra-se à disposição da AdC para quaisquer esclarecimentos quanto ao teor do avançado nesta pronúncia.

* * * * *